



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020

Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Autores: Deputado Hiran Gonçalves e outros.

Relator: Deputado Darcy de Matos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.914/2020, que altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para tratar sobre o pagamento de honorários periciais.

Justifica o autor que “*a presente proposta exige que o Poder Judiciário efetivamente utilize esse montante de 10% no pagamento de perícias realizadas em ação popular e destina pelo menos 30% do montante cancelado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais*”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** acompanhou o parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, no sentido de que a proposição não implica “*em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária*”.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação do conclusiva pelas comissões.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



análise de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa e de mérito da proposição (art. 54 do RICD).

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de lei encontram amparo no artigo 22, inc. I, e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No tocante à **Juridicidade**, a proposição, além de inovar o ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, no que tange à **Constitucionalidade Material**, a proposição não viola qualquer dispositivo da Constituição Federal de 1988.

No **mérito**, entendo que o projeto reforça a ideia de uma adequada prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, pois fixa o pagamento de perícias médicas (passadas e futuras) pelo Poder Público. Contudo, em conversas com o Ministério da Economia, as experiências compartilhadas nos permitem avançar um pouco mais no tema.

Primeiramente, acredito que podemos aumentar o prazo de pagamento das perícias pelo Poder Executivo Federal no âmbito da Justiça Federal até 2021. Em contrapartida, a partir de 2022, o pagamento da perícia médica ficará a cargo do autor da ação, salvo em casos de impossibilidade financeira, em harmonia com a regra constitucional de assistência judiciária aos mais necessitados, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Estado *prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212855055200>

Apresentação: 09/06/2021 11:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3914/2020

PRL n.1



* C D 2 1 2 8 5 5 0 5 5 2 0 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, entendo que podemos aprimorar a regra do art. 129 da Lei nº 8.213/1991, deixando mais claro os requisitos da petição inicial, prestigiando a regra constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.914/2020, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, de junho de 2021

**Deputado DARCI DE MATOS
(PSD/SC)
Relator**

Apresentação: 09/06/2021 11:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3914/2020

PRL n.1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212855055200>

* C D 2 1 2 8 5 5 0 5 5 2 0 0 *



(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e procedimento da petição inicial.

Art. 2º A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo Federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

§ 3º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§ 4º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer à família de baixa renda.

§ 5º Para os fins desta Lei, é considerada pessoa pertencente à família de baixa renda aquela que comprove:

I - renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou;



* C D 2 1 2 8 5 5 0 5 5 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 6º Configurada a hipótese de não antecipação do pagamento da perícia médica pelo autor da ação, na forma do §4º, o ônus da antecipação do pagamento da perícia recairá sobre o Poder Executivo Federal, e será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, aí incluídas as que tramitam na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias ao pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, que repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independente do resultado ou duração da ação, ficando vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§7º Em qualquer caso, somente haverá pagamento pelo Poder Público de uma perícia por processo, independentemente de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

§ 8º O disposto nos §§ 3º ao 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual, ajuizadas a partir de 2022, cujos valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2.

.....
(NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela Perícia Médica Federal, a petição inicial deve conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil:



* C D 2 1 2 8 5 5 0 5 5 2 0 *



- a) descrição clara da doença e limitações que ela impõe;
 - b) a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
 - c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada; e
 - d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais entende não houver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

II - para atendimento do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, instruir a petição inicial com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
 - b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, sempre que um acidente seja apontado como a causa da incapacidade;
 - c) documentação médica de que dispõe, que guarde relação com a doença alegada como a causa da incapacidade alegada na via administrativa; e
 - d) para o segurado empregado, documento emitido pelo empregador com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho que ocupa.

§1º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do §1º, importará na concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando for reconhecida a incapacidade laboral e o preenchimento dos demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§3º Sendo determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá em seu laudo, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, apontar de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, em especial no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a correlação desta com a atividade laboral do periciando.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º Quando a conclusão do exame pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 5º Versando a controvérsia sobre outros pontos além do que exige exame pericial, observado o disposto no § 3º, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência”.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212855055200>



* C D 2 1 2 8 5 5 0 5 5 2 0 0 *